



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003416/00-28
Recurso nº : 146.016
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : AMBIENTE AIR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 de julho de 2007
Acórdão nº : 103-23.116

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O atendimento aos preceitos do art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e a observância do amplo direito de defesa afastam a hipótese de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária” (Súmula nº 02).

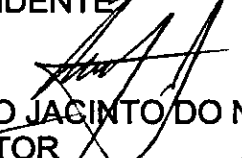
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A existência de um ativo de valor correspondente ao passivo detectado elide a presunção de omissão de receitas por manutenção no passivo de obrigação já liquidada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMBIENTE AIR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003416/00-28
Acórdão nº : 103-23.116

Recurso nº : 146.016
Recorrente : AMBIENTE AIR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Compõem o processo autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 1997, lavrados em decorrência da apuração de passivo fictício.

Cientificada do lançamento em 07/12/2000, a autuada, tempestivamente, o impugnou, alegando que:

- não houve qualquer prejuízo ao erário público, pois na sua contabilidade existe um ativo, pendente de regularização, de igual montante do passivo detectado e que foi regularizado em janeiro de 1998, quando toda a documentação suporte foi aprovada pelo seu departamento de importação;
- a omissão de receitas somente se caracterizaria se houvesse intuito de fraude ou falta de escrituração de pagamentos;
- o não aprofundamento da fiscalização na investigação dos fatos, além de implicar na aniquilação do seu patrimônio, é arbitrário, injusto e inconstitucional, ferindo, frontalmente, o princípio da capacidade contributiva;
- caso seja julgada necessária, requer diligência em sua escrita fiscal.

A DRJ deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003416/00-28
Acórdão nº : 103-23.116

Ementa: NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA – Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO – Configura Passivo Fictício, ensejando a presunção de omissão de receitas, a manutenção no Passivo de obrigações já quitadas ou incomprovadas.

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS – Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorreu a contribuinte, renovando o quanto alegado na impugnação e aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa, caracterizado pela não apreciação, pela autoridade julgadora, dos documentos acostados à impugnação e das matérias de ordem constitucional.

Por não possuir ativo permanente, a recorrente não arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003416/00-28
Acórdão nº : 103-23.116

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Diferentemente do que afirma a recorrente, a decisão recorrida apreciou os documentos que acompanham a impugnação, emitindo em relação aos mesmos o juízo de valor de que não são aptos para desconstituir os fatos apurados e, em relação às explicações do contador, entendeu que as justificativas apresentadas não encontram respaldo nos documentos apresentados e que a alegação de estornos contábeis, com a conseqüente regularização dos problemas identificados pela fiscalização, não afasta a autuação.

Assim, mostra-se de todo descabida a alegação de nulidade da decisão *a quo* por falta de apreciação dos mencionados documentos, mesmo porque incorrente.

Igualmente, não constitui causa de nulidade o indeferimento da perícia requerida sem observância dos requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 e condicionada à verificação de sua necessidade pela autoridade julgadora.

No tocante à alegação de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva, falece ao Conselho de Contribuintes competência para apreciá-la, nos termos da Súmula nº 02, cujo enunciado dita que "o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária".

No mérito, porém, tem razão a recorrente, pois restou comprovado que, na sua contabilidade, existia um ativo, pendente de regularização, de valor idêntico ao passivo detectado, que foi regularizado no primeiro mês do ano-calendário subsequente, quando a documentação lastreadora do lançamento restou aprovada pelos departamentos competentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

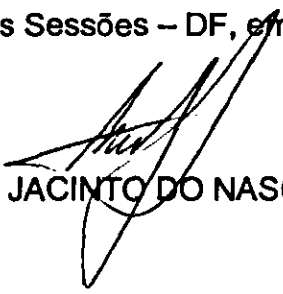
Processo nº : 15374.003416/00-28

Acórdão nº : 103-23.116

Entende que a prova carreada aos autos da existência de um ativo correspondente ao passivo elide a presunção de omissão de receitas por manutenção no passivo de obrigações já liquidadas.

Diante disso, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 05 de julho de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO